

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado, nº 257, de 2014, *que regulamenta o inciso V do art. 37 da Constituição, para prever os casos, condições e percentuais mínimos de preenchimento, por servidores de carreira, dos cargos em comissão na administração pública federal.*

RELATOR: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado, nº 257, de 2014, como bem revela sua ementa, *regulamenta o inciso V do art. 37 da Constituição, para prever os casos, condições e percentuais mínimos de preenchimento, por servidores de carreira, dos cargos em comissão na administração pública federal.*

Após revelar seu objeto no *caput*, o § 1º do art. 1º deixa expresso o alcance da proposição, a abranger os três poderes da República, o Ministério Público e o Tribunal de Contas da União.



SF/15659.95470-03

O § 2º define quem são servidores de carreira para os efeitos de aplicação da lei, como aqueles que foram admitidos ao serviço público mediante prévia aprovação em concurso público, na forma do art. 37, II, da Constituição e aqueles considerados estáveis em razão do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O art. 2º da proposição define que os cargos serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos desde já estabelecidos. O único parágrafo que acompanha o *caput* fixa que os cargos em comissão se destinam exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O art. 3º do projeto define os casos em que cargos em comissão serão preenchidos exclusivamente por servidores de carreira: cargos para os quais haja lei específica exigindo esse preenchimento; cargos administrativos cujas atribuições representem atividades exclusivas de Estado; e cargos em Poder ou órgão independente cujo total de servidores comissionados tenha atingido certo percentual do total de seus servidores efetivos, definido conforme as peculiaridades do respectivo órgão ou Poder.

O art. 4º da proposição prevê que os ocupantes de cargos em comissão deverão possuir formação e qualificação profissional adequadas ao desempenho das funções do cargo, sendo exigido o nível superior para os cargos de direção ou chefia. Vale ressaltar que tais regras não ofendem o caráter de livre nomeação dos cargos em comissão, pois essa liberdade se refere à desnecessidade de investidura mediante concurso público, sendo a exigência de padrões mínimos de qualificação profissional para o exercício de cargos públicos, efetivos ou comissionados, condizente com os princípios administrativos da moralidade e da eficiência, razão pela qual tais exigências devem ser aplicadas também aos servidores exclusivamente comissionados.

O art. 5º do projeto expressa que o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de cargos em comissão será preenchido por servidores de carreira do respectivo quadro de pessoal.



O art. 6º define que é nula a investidura em cargo em comissão realizada em desrespeito a esta Lei e o 7º fixa a imediata vigência da norma.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

A Proposta mostra-se constitucional e jurídica, pois não fere cláusulas pétreas e destina-se a obedecer, de forma razoável, mandamento constitucional de legislar, presente no inciso V do art. 37.

Como ressalta a justificação da proposta, seu objetivo é “regulamentar o citado inciso V, em atenção, também, aos princípios administrativos supramencionados, estabelecendo os casos, condições e percentuais mínimos de preenchimento, por servidores de carreira, dos cargos em comissão na administração pública federal, sem perder de vista a realidade de cada Poder ou órgão independente”.

De fato, deve ser louvada a iniciativa do Senador Cássio Cunha Lima, pois que sem ela a norma constitucional inscrita no inciso V do art. 37 continuaria sem eficácia.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no RMS 24.287, Relator Ministro Maurício Corrêa, julgado em 26 de novembro de 2002, que o referido dispositivo constitucional “é de eficácia contida, pendente de regulamentação por lei ordinária”.

É exatamente essa lacuna legislativa, já prestes a se converter em omissão do Poder Legislativo, que o Senador Cássio Cunha Lima tenta suprir com a apresentação da proposta em discussão.



Registre-se, por fim, que o projeto não se refere ao regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Executivo (art. 61, § 1º, II, c, CF/88). Trata-se, na verdade, de critérios e condições para se chegar à investidura em cargo em comissão, que é momento anterior ao do início do vínculo jurídico do servidor com o Estado, como já reconheceu, *mutatis mutandis*, a Suprema Corte no julgamento da ADI nº 2672/ES.

Também a razoabilidade do projeto e a necessária manutenção da autonomia entre os poderes podem ser facilmente constatadas.

Note-se que regras semelhantes já são hoje aplicadas ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.416, de 2006.

Em conclusão, nos juntamos ao Autor para ressaltar que as regras previstas no presente projeto serão capazes de dar maior efetividade aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da impessoalidade, moralidade e eficiência.

Diante do exposto, exorto os nobres Pares a votarem a favor da presente proposição.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o nosso voto é pela admissibilidade do Projeto de Lei do Senado nº 257, de 2014 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em            de            de 2015.

**Senador Ataídes Oliveira**  
**PSDB-TO**



SF/15659.95470-03